

**Secretaria de Finanças**  
Secretário **RICARDO DANTAS**

---

**PORTARIA SEFIN Nº 49, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Regulamenta os procedimentos relativos ao enquadramento nas faixas de padrão de construção dos imóveis, para efeito de lançamento imobiliário. O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município do Recife,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 26, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 15.563, de 27 de dezembro de 1991; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos ao enquadramento nas faixas de padrão de construção dos imóveis, para efeito de lançamento imobiliário,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Para a aplicação dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção, nos termos do artigo 26, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 15.563, de 27 de dezembro de 1991, deverá ser preenchida planilha, observados os seguintes procedimentos:

I - poderão ser assinaladas uma ou mais respostas por critério; e

II - as ocorrências de até 10% (dez por cento) nos critérios PISO EXTERNO, REVESTIMENTO EXTERNO e/ou ESTRUTURA APARENTE NA FACHADA, REVESTIMENTO DE TETO e/ou FORRO INTERNO e PISO INTERNO não deverão ser computadas.

**Art. 2º** O total de pontos da edificação será obtido pelo somatório dos pontos equivalentes a cada um dos critérios de classificação, a partir da média aritmética simples dos pontos assinalados nas ocorrências verificadas em cada item, ou pela soma simples de pontos no caso dos critérios EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS e/ou ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS, ÁREA DE LAZER E CONVÍVIO e EQUIPAMENTOS COMERCIAIS e/ou ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS.

§ 1º Nos condomínios residenciais horizontais, os pontos referentes às ocorrências comuns de EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS e/ou ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS e ÁREA DE LAZER E CONVÍVIO serão computados a todas as unidades autônomas, sem rateio.

§ 2º Nos edifícios residenciais verticais e nos edifícios não-residenciais, os pontos referentes às ocorrências comuns de EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS e/ou ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS, ÁREA DE LAZER E CONVÍVIO e EQUIPAMENTOS COMERCIAIS e/ou ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS serão computados para todas as unidades autônomas, sem rateio.

§ 3º Em todas as categorias, o item PISO EXTERNO, quando SOLO, GRAMADO, PEDRISCO BRITA ou SEIXOS, não será computado no cálculo da média aritmética simples.

§ 4º Em todas as categorias, nos critérios EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS e/ou ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS, ÁREA DE LAZER E CONVÍVIO, EQUIPAMENTOS COMERCIAIS e/ou ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS e ELEVADORES, quando marcado o item INEXISTENTE ou NÃO POSSUI, independente se outro item for selecionado, o somatório será ZERO.

§ 5º O resultado do somatório total dos pontos de todos os critérios deverá ser truncado para duas casas decimais, e indicará o enquadramento na faixa de valor do metro quadrado de construção do imóvel prevista no Anexo II-B da Lei n.º 15.563, de 1991.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 01/12/16